



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 768/2025

Mensagem de Veto nº.: 004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí, venho através da presente comunicar que, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO**, o Projeto de Lei nº 768/2025, que *“dispõe sobre a preferência para comerciantes, feirantes e barraqueiros locais na ocupação de espaços em festividades e eventos realizados no Município de Carandaí, e dá outras providências”*.

RAZÕES DE VETO

Permissa venia, antes de adentrar ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a possibilidade de veto.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”(grifos e realces nossos)

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stritu senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Carandaí, em seu artigo 57, § 1º, estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

Art. 57 - “Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
(. . .).”

Desta forma, após as ponderações supra, cumpre especificar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 768/2025:

O Projeto de Lei em referência busca conceder preferência para comerciantes, feirantes e barraqueiros locais na ocupação de espaços em festividades e eventos realizados pelo Município de Carandaí.

O texto do PL em questão traz percentual mínimo de 70 % (sententa) por cento para reserva nesse sentido.

Em que pese o objetivo pretendido com a proposição, verificamos que a aplicação prática dos dispositivos previstos poderá caracterizar ofensa a princípios constitucionais, conforme passamos a demonstrar.

Insculpido no art. 37 da Constituição Federal o princípio da isonomia busca que a Administração Pública trate a todos de forma igualitária.

Nesse aspecto, a Administração em suas contratações não poderia reservar elevado número de vagas a pessoas específicas em detrimento da participação igualitária de todos os cidadãos aos editais de contratação publicados pela Administração.

No caso específico de comerciantes, a norma que privilegia determinado grupo em detrimento de outro, estaria, em princípio, contrariando ainda, o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, IV da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Assim sendo, a oferta de vagas em eventos promovidos pelo Município, onde este autoriza o uso do espaço público mediante cessão onerosa, necessita abrir oportunidade igual para todos que preencham os requisitos, independentemente de serem comerciantes locais ou não.

De forma estabilizada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm declarado **inconstitucionais normas que impõem restrições regionais infundadas** ou estabelecem **reserva de mercado** a empresas ou comerciantes sediados em determinado território, por ofensa direta aos dispositivos constitucionais mencionados.

Desta forma, eventual reserva de vagas exclusiva ou preferência obrigatória para comerciantes locais, sem previsão constitucional específica e sem fundamentação técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

idônea, viola a ordem jurídica, podendo resultar na nulidade do ato administrativo ou do procedimento de seleção pública, bem como na responsabilização do gestor por afronta à legislação.

Assim sendo, ainda que o fomento à economia local seja objetivo legítimo da Administração, ele não pode ser realizado mediante restrição absoluta ou desproporcional de acesso de outros interessados, sob pena de configurar proteção de mercado vedada pela Constituição. Instrumentos adequados para incentivar a economia local devem observar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, sem comprometer a igualdade de condições de participação.

A jurisprudência vem se firmando no sentido da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da livre concorrência e iniciativa, a leis que restringem a participação de comerciantes ao argumento proteção do comércio local. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. FEIRAS ITINERANTES OU SIMILARES EVENTUAIS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI QUE AS REGULAMENTA. invocada ofensa aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, Da LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE iniciativa. análise com base no princípio da razoabilidade. Inquestionável que aos municípios compete regulamentar as feiras itinerantes ou similares que venham a se realizar no seu território, o exame da inconstitucionalidade das exigências contidas na lei que disso tratar, por violação de princípios constitucionais da igualdade, liberdade do exercício de atividade econômica e da livre iniciativa, passa pelo crivo da pertinência e da razoabilidade.

Inconstitucionalidade presente nos dispositivos da lei que vedam a realização dos eventos por motivos genéricos, como o de inconveniência, a critério, naturalmente, do Poder Executivo, ou sem justificativa razoável concretamente aferível (nos meses em que houver eventos oficiais no município, sem que se saiba qual a dimensão e porte desses eventos e o que representariam em termos de exigência de organização do Município). **Inconstitucionalidade presente também nos artigos que tratam de espécie de reserva de mercado, exigindo oferta de 50% dos estandes aos comerciantes locais,** bem como naquele que restringe a autorização para o funcionamento das feiras aos horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, exigências incompatíveis com a natureza e brevidade temporal dessa espécie de eventos e que praticamente os inviabiliza. Também inconstitucional o dispositivo que prevê a responsabilidade solidária do empreendedor frente ao consumidor, na medida em que sequer lhe é dado interferir nas vendas ao consumidor, e, ainda, dispõe sobre competência para ajuizamento de ações judiciais, assim invadindo espaço que não é conferido à lei municipal pelas Cartas Federal e Estadual. O estabelecimento de taxa de ocupação em valor único, e expressivo, como se todos os eventos itinerantes tivessem a mesmo porte e potencial de lucro, o que não confere com a realidade conhecida, interfere no livre exercício da atividade, discriminando, ainda, os comerciantes de menor poder aquisitivo. Pelas mesmas razões, é inconstitucional o dispositivo que estabelece a obrigação de apresentação de apólice de responsabilidade civil em valor único, e expressivo, sem levar em conta a dimensão do evento.

Não se mostram inconstitucionais os dispositivos da lei voltados a proteger a segurança dos que frequentarem o evento, participantes, consumidores e público em geral, bem como os que dizem com mecanismos respeitantes à garantia de indenização por danos pessoais e materiais que possam vir a experimentar durante os acontecimentos. Da mesma forma, pelo caráter eventual e breve dos acontecimentos, razoáveis e pertinentes os dispositivos da lei que tratam do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

acautelamento dos direitos do consumidor. (Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. Proc. 70080034556)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FEIRA ITINERANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.582/09. CUSTAS PROCESSUAIS. **Caso em que é vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias/itinerantes com o argumento de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Tal entendimento está sedimentado nesta Corte pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza.**

Nos termos do art. 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está o ente público isento do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, nos termos da ADIn Nº 70038755864. APELAÇÃO DESPROVIDA. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066088477, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 4.411/20, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. RESERVA DE MERCADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. ART. 19, CE/89. **Ao criar verdadeira reserva de mercado, quanto ao uso de bens públicos, em prol de entidade particular e seus associados, a Lei nº 4.411, de 26 de outubro de 2020, Município de Tramandaí, agrediu os princípios da igualdade, moralidade administrativa e impessoalidade, afigurando-se sua inconstitucionalidade material, em face do art. 19, CE/89.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: XXXXX RS, Relator.: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

Assim sendo, a reserva de percentual em 70% (setenta por centos) das vagas para comerciantes locais, fere, s.m.j os princípios da igualdade e da livre iniciativa, ante a manifesta desproporcionalidade estabelecida no referido normativo legal.

Diante do exposto não há como acolher o Projeto de Lei.

Fundamentado nestes termos trago o **VETO**, pelo qual me oponho ao Projeto de lei nº 768/2025, fazendo-o publicar no Diário Oficial do Município, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carandaí-MG, 30 de junho de 2025

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí- Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177